

Municipal de Taxas e Outras Receitas em vigor no Município de Oliveira do Bairro.

2 — As taxas devidas pela emissão do Mapa de Horário de Funcionamento serão calculadas em duodécimos proporcionais aos meses para os quais o mesmo vai ser emitido.

3 — Aos duodécimos das taxas a cobrar sobre o 1.º mapa de horário requerido nos meses de Novembro e Dezembro acresce a taxa da respectiva renovação para o ano civil seguinte.

8.º — Que o artigo 29.º passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 29.º (novo Artigo 26.º)

Entrada em Vigor

As alterações e revogações ao presente Regulamento depois de competentemente aprovadas pela Câmara Municipal entrarão em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

9.º — Que sejam Revogadas as alíneas *c)*, *d)* e *e)* do artigo 12.º, o artigo 14.º, o artigo 27.º, o art 28.º, todo o Capítulo VII e o Modelo anexo.

2.º — Assim sendo, publica-se a presente alteração ao supra mencionado Regulamento para efeitos de apreciação pública, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo) com a nova redacção que lhe foi dada pela Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro;

3.º — A presente proposta de alteração, encontrar-se-á igualmente disponível para consulta nos Serviços de Taxas e Licenças e no site municipal (www.cm-olb.pt), pelo prazo de 30 dias.

4.º — Decorrido o prazo dado para efeitos da referida apreciação pública será a referida alteração ao Regulamento Municipal remetida nos termos legais aos órgãos executivo e deliberativo para análise e deliberação.

5.º — O presente projecto de Regulamento, após devidamente subscrito pelo órgão executivo e aprovado pelo órgão deliberativo, entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação no *Diário da República* nos termos legais.

13 de Novembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Mário João Ferreira da Silva Oliveira*.

202595795

Regulamento n.º 457/2009

Projecto de Regulamento de Taxas e Outras Receitas do município de Oliveira do Bairro

O presente projecto de alteração ao Regulamento e Tabela de Tarifas, Taxas e Licenças dos Serviços Administrativos do Município de Oliveira do Bairro visa conformá-lo com as recentes alterações legislativas decorrentes da entrada em vigor do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovada pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e a nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Estes diplomas possibilitaram que os municípios criassem taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas actividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas.

Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município de Oliveira do Bairro, ainda que de forma supletiva, que permita aos municípios e serviços aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

Pretende -se, portanto, através do presente, a criação de um quadro único, baseado no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei das Finanças Locais, lei geral tributária e Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social.

O presente Regulamento estabelece, na primeira parte, um conjunto de disposições respeitantes às bases de incidência objectiva e subjectiva, isenções e reduções, liquidação, cobrança, meios de pagamento (incluindo o pagamento em prestações), consequências do incumprimento e garantias.

Na segunda parte são previstas regras de procedimento relativamente a algumas matérias específicas, para as quais não se justifica a criação de regulamentação autónoma, mas cujos aspectos particulares se torna ainda necessário concretizar.

Finalmente, agregam-se numa tabela única as concretas previsões das taxas e demais receitas, com os respectivos valores associados e métodos de cálculo aplicáveis, diferenciadas por matérias, com excepção das taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas Referentes à Edificação e Urbanização.

Em cumprimento do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais encontra-se anexa, por forma a instruir o presente Regulamento, a fundamentação económico-financeira das taxas previstas, tendo sido levados em conta critérios económico-financeiros, adequados à realidade do Município.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, o projecto inicial foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, em..., com o número..., tendo sido posto à discussão pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados.

Findo o prazo de consulta supra mencionado pronunciaram-se as seguintes entidades..., tendo as sugestões apresentadas sido tomadas em consideração na redacção final do presente regulamento.

A Assembleia Municipal em sessão ordinária, realizada no dia.../.../..., ao abrigo da competência conferida pelo artigo 53.º n.º 2, alínea *a)* da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal, subscrita na sua reunião ordinária de.../.../..., aprovou o seguinte Regulamento:

TITULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas em anexo, é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), das alíneas *a)*, *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), o Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 7 de Janeiro, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de Outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de Julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro e Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril (Lei Geral Tributária) e o Decreto -Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro (CPPT), revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro e Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 e Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de Fevereiro e Lei n.º 40/2008 de 11 de Agosto (Código de Procedimento e de Processo Tributário).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas é aplicável em todo o município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a este último.

Artigo 3.º

Objecto

O Regulamento e respectiva Tabela de Taxas e Outras Receitas consagra as disposições regulamentares com eficácia externa aplicáveis na área do Município de Oliveira do Bairro em matéria de taxas e outras receitas municipais, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como a respectiva fiscalização e o sancionamento supletivo de infracções conexas, quando não especialmente previstas noutros Regulamentos Municipais.

Artigo 4.º

Tabela de taxas e outras receitas municipais

1 — A concreta previsão das taxas devidas ao Município e demais receitas municipais, com fixação dos respectivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, em anexo, sem prejuízo das taxas previstas no RMTEU.

2 — Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na Tabela referida no número anterior serão actualizados, ordinária e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, dos últimos 12 meses, contados de Outubro a Setembro.

3 — A actualização, nos termos dos números anteriores, é da responsabilidade da Divisão Administrativa e de Recursos Humanos e é feita até ao dia 30 do mês de Novembro de cada ano, que após deliberação da Câmara Municipal é afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mês de Dezembro, para vigorar a partir do ano seguinte.

4 — Quando as taxas e outras receitas municipais previstos na tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

5 — Os valores em euros resultantes da actualização da Tabela, serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.

Artigo 5.º

Fundamentação do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas neste regulamento constam do Relatório de Suporte à Fundamentação Económico Financeira, apresentado como anexo.

CAPÍTULO II

Incidência

SECÇÃO I

Incidência subjectiva e objectiva

Artigo 6.º

Sujeito activo e passivo

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e demais receitas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento é o Município de Oliveira do Bairro.

2 — São considerados sujeitos passivos, todas as pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos do presente Regulamento, ou de outros que as prevejam, incluindo: o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e de outras Autarquias Locais.

3 — As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça e coesão social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da actividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às actividades com fins de interesse público municipal.

Artigo 7.º

Incidência objectiva

1 — As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da actividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município de Oliveira do Bairro;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

2 — Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão directa pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos directos e indirectamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

SECÇÃO II

Isenções e reduções

Artigo 8.º

Isenções

Estão isentos do pagamento de taxas e demais receitas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento, desde que disso façam prova adequada:

- a) As entidades a quem lei especial expressamente confira tal isenção;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do Código do IRC.
- c) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção ou cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio;
- d) Os deficientes físicos que beneficiem de isenção de IRS, desde que para benefício exclusivo e próprio, quando os respectivos agregados familiares não auferirem rendimentos mensais superiores a duas retribuições mínimas mensais;

Artigo 9.º

Reduções específicas

1 — Podem beneficiar de reduções até 80 % do valor das taxas e demais receitas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento, mediante deliberação da Câmara Municipal fundamentada:

- a) As associações ou fundações culturais, sociais, recreativas, religiosas, sindicais ou outras legalmente constituídas, relativamente a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do respectivo documento;
- b) As associações, clubes e fundações de carácter desportivo, sem fins lucrativos nem carácter profissional, legalmente constituídas, para licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos estritamente integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias;
- d) Os partidos políticos e coligações, registados de acordo com a lei, em matéria estritamente conexa com as respectivas finalidades estatutárias.

2 — A realização de eventos de manifesto interesse municipal pode dar lugar à redução até 50 % do valor das taxas, oficiosamente ou a pedido do interessado.

3 — As reduções previstas no presente artigo não são cumuláveis entre si.

Artigo 10.º

Competência

Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as reduções previstas no presente Capítulo, mediante proposta apresentada pelo Vereador do pelouro ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 11.º

Procedimento de isenção ou redução

1 — As isenções ou reduções de taxas e outras receitas previstas nos artigos anteriores são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda:

- a) Tratando-se de pessoa singular:
 - aa) Cópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e do cartão de contribuinte;
 - ab) Última declaração de rendimentos e respectiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;
 - ac) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.
- b) Tratando-se de pessoa colectiva:
 - ba) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
 - bb) Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;

bc) Última declaração de IRC e respectivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.

2 — O requerimento de isenção é objecto de análise pelos serviços competentes no respectivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos respectivos fundamentos, que remetem a proposta ao Presidente da Câmara, que decidirá, sendo posteriormente o requerente notificado em conformidade no prazo de 10 dias.

3 — As reduções seguem a tramitação enunciada no número anterior, mas serão remetidas ao vereador do respectivo pelouro, que as submeterá a deliberação da Câmara Municipal, sendo posteriormente notificado o requerente em conformidade, no prazo máximo de 10 dias.

4 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

5 — As isenções e reduções constantes nos artigos 8.º e 9.º aplicam-se quando não exista regulamento municipal específico que regule a matéria ou não as preveja e não são cumuláveis com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.

CAPÍTULO III

Da liquidação

SECÇÃO I

Procedimento de liquidação

Artigo 12.º

Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo ou noutras Tabelas de Taxas, cujos Regulamentos remetam para o presente e dos elementos fornecidos pelos interessados, nos termos e condições do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Prazos para liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais será efectuada pelos serviços dentro dos seguintes prazos:

- Aquando da solicitação verbal ou no acto de entrada do requerimento, nos casos em que seja possível;
- No prazo de 10 dias a contar da data da notificação da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do respectivo deferimento tácito;
- Aquando do requerimento para a emissão do alvará de licença ou autorização respectivo, para os actos relativamente aos quais a lei exija a respectiva emissão.

Artigo 14.º

Documento de liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de Guia de Débito, na qual se fará referência aos seguintes elementos:

- Identificação do sujeito passivo com indicação da identificação, morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa colectiva;
- Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- Enquadramento no capítulo e alínea da Tabela respectiva;
- Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 15.º

Regras específicas de liquidação

O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se para o efeito semana de calendário o período de sete dias.

Artigo 16.º

Arredondamentos

Os valores totais em euros resultantes da liquidação serão sempre arredondados para a segunda casa decimal e são efectuados por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito, no caso contrário.

Artigo 17.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recaí qualquer adicional para o Estado.

Artigo 18.º

Notificação da liquidação

1 — Entende-se por notificação da liquidação o acto pelo qual se leva a Guia de Débito ou documento equivalente ao conhecimento do requerente.

2 — Os actos praticados em matéria de taxas e outras receitas municipais só produzem efeitos em relação aos respectivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

Artigo 19.º

Conteúdo da notificação

1 — Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

- Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
- Fundamentos de facto e de direito;
- Prazo de pagamento voluntário;
- Meios de defesa contra o acto de liquidação;
- Menção expressa ao autor do acto e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;
- A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.

2 — A notificação será acompanhada da respectiva Guia de Débito ou documento equivalente.

Artigo 20.º

Forma de notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória e ainda nos casos de renovação de licenças ou autorizações previstos no presente Regulamento.

2 — A notificação considera -se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo -se efectuada a notificação, sem prejuízo de o notificado poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

4 — Nas situações em que seja admissível a notificação por via postal simples, os destinatários presumem-se notificados no 5.º dia posterior ao do envio.

Artigo 21.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão oficiosa do acto de liquidação pelo respectivo serviço ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resulte a cobrança de uma quantia inferior àquela que era devida, obriga o serviço liquidador respectivo a promover, de imediato, a liquidação adicional, excepto se o quantitativo resultante for de valor igual ou inferior a € 2,50.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o serviço notificará o sujeito passivo dos fundamentos da liquidação adicional e do montante a pagar no prazo de 15 dias, sob pena de cobrança coerciva.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido mais de cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, quando disso tenham conhecimento, mediante des-

pacho do presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegue a competência para o efeito, a restituição ao interessado da quantia indevidamente paga.

CAPÍTULO IV

Dos pagamentos e outras formas de extinção da prestação tributária

SECÇÃO I

Pagamento

Artigo 22.º

Pagamento prévio

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respectivas taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos actos expressos.

Artigo 23.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou encerramento dos serviços motivada por tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 24.º

Prazo geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais e levantamento dos respectivos documentos que as titulem é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo ou procedimento específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto tenha sido praticado sem o prévio licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 25.º

Licenças ou autorizações renováveis anualmente

1 — No caso de licenças ou de autorizações renováveis anualmente, designadamente de publicidade, o pagamento da taxa respectiva tem lugar durante o mês de Janeiro do ano a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular informar por escrito os serviços durante o mês de Dezembro do ano anterior que não deseja a renovação.

2 — Os demais prazos relativos a outros licenciamentos ou autorizações renováveis encontram-se previstos nos regulamentos específicos ou na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais em anexo.

3 — O Município publicará por Edital a remeter para as Juntas de Freguesia e a afixar nos locais de estilo, durante o mês de Novembro, avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas no n.º 1, com indicação explícita do prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão enviados por correio simples para a sede ou domicílio indicados no ano anterior, avisos de notificação para pagamento, nos mesmos termos.

Artigo 26.º

Licenças ou autorizações renováveis mensalmente

No caso de licenças ou de autorizações mensalmente renováveis o pagamento da taxa deverá ter lugar até ao dia oito do mês a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular

informar por escrito os serviços durante o mês anterior que não deseja a renovação.

Artigo 27.º

Licenças ou autorizações diárias

No caso de licenças ou de autorizações diárias, o pagamento da taxa deverá ter lugar aquando do deferimento ou levantamento da respectiva licença ou autorização, sendo emitido de imediato o documento de liquidação.

Artigo 28.º

Modo de pagamento

1 — O pagamento das quantias em dívida deverá ser efectuado na tesouraria municipal, sem prejuízo da cobrança realizada por outros serviços municipais nos casos expressamente autorizados pelo presidente da Câmara.

2 — Os pagamentos poderão ainda efectuar-se através de transferência bancária, cheque, vale postal, Multibanco ou quaisquer outros meios automáticos ou electrónicos existentes e seguros, sendo, para o efeito, indicado no documento da cobrança as referências necessárias.

3 — De todos os pagamentos efectuados ao município será emitido documento comprovativo do mesmo, a conservar pelo titular durante o seu período de validade.

SECÇÃO II

Pagamento em prestações

Artigo 29.º

Pedido

1 — O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo particular, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:

- Identificação do requerente;
- Natureza da dívida;
- Número de prestações pretendido;
- Motivos que fundamentam o pedido;
- Prestação de garantia idónea, quando exigível.

2 — O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

Artigo 30.º

Requisitos

1 — O número de prestações não pode exceder as doze e o mínimo de cada uma não pode ser inferior ao valor da Unidade de Conta, nos termos da lei de processo.

2 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

3 — O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.

4 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 31.º

Garantias

1 — Com o pedido deverá o requerente oferecer, quando exigível, garantia idónea, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, depósito em dinheiros, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora.

2 — Nos casos em que o valor da taxa ou outra receita seja igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida fica o requerente dispensado da constituição de garantia.

Artigo 32.º

Decisão

Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos previstos na presente Secção.

SECÇÃO III

Outras formas de extinção da prestação tributária

Artigo 33.º

Dação em cumprimento e compensação

A dação em cumprimento e a compensação são admitidas quando compatíveis com o interesse público.

CAPÍTULO V

Consequências do não pagamento

Artigo 34.º

Extinção do procedimento

Nos casos em que o particular não usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, o não pagamento de taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento.

Artigo 35.º

Juros de mora

Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal de 1 % ao mês de calendário ou fracção, fixada no Decreto -Lei n.º 73/99, de 16 de Março ou em diploma que lhe venha a suceder.

Artigo 36.º

Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em dívida todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o particular (pessoa singular ou colectiva) usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o prévio pagamento.

2 — O não pagamento das taxas implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio ao órgão de execução fiscal, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 37.º

Título executivo

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas e outras receitas municipais susceptíveis de cobrança em execução fiscal;
- b) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 38.º

Requisitos dos títulos executivos

1 — Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que poderá ser efectuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- b) Data em que foi emitido;
- c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
- d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respectiva taxa e a importância sobre que incidem.

Artigo 39.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A prática de acto ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de contra-ordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;

c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez, sendo, no caso de pessoas colectivas, o montante mínimo da coima de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.

3 — No caso previsto na alínea c), o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.

4 — A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

5 — As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

Artigo 40.º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos termos legais.

CAPÍTULO VI

Garantias fiscais

Artigo 41.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada nos termos da lei garantia idónea, não será negada a prestação do serviço, a emissão da autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico.

TÍTULO II

Parte especial

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 42.º

Iniciativa procedimental

1 — Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de autorizações, licenças ou a prestação de serviços pelo município, destes se excluindo os serviços previstos no Capítulo I da Tabela em anexo, deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

- a) A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do Cartão de Cidadão, residência e qualidade em que intervém;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.

2 — O requerimento poderá ser apresentado em mão, enviado por correio, fax, e-mail ou outros meios electrónicos disponíveis.

Artigo 43.º

Documentos urgentes

Aos documentos de interesse particular, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias após a

apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

Artigo 44.º

Precariedade das licenças e autorizações

Todos os licenciamentos e autorizações concedidos são considerados precários, podendo o Município, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-los, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 45.º

Emissão do alvará de licença ou de autorização

Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do Alvará de Licença ou de Autorização, no qual deverá constar:

- a) A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);
- b) O objecto do licenciamento ou autorização, localização e principais características;
- c) As condições impostas no licenciamento ou autorização;
- d) A validade/prazo e número de ordem;
- e) A identificação do Serviço Municipal emissor.

Artigo 46.º

Prazo e renovação de alvarás

1 — Os alvarás caducam no último dia da respectiva validade inicial ou renovação, salvo o disposto no presente artigo.

2 — O pedido de renovação de alvará ou registo, quando passível da mesma, deverá ser obrigatoriamente solicitado antes do trigésimo dia anterior à sua caducidade, excepto nas situações em que exista renovação anual ou mensal automática.

Artigo 47.º

Averbamento de alvarás de licenças ou autorizações

1 — Poderá ser autorizado o averbamento dos Alvarás de Licenças ou Autorizações concedidas, desde que os actos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença deve ser apresentado pelo novo titular com a verificação dos factos que o justifique e ser acompanhado de prova documental, nomeadamente, escritura pública.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas, que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassarem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças indicadas no n.º 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

4 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 48.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município;

- c) Por caducidade, expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento ou autorização.

Artigo 49.º

Envio de documentos

Os documentos solicitados pelos interessados podem ser-lhes remetidos pelo correio por via postal simples, desde que estes tenham manifestado esta intenção juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado.

Artigo 50.º

Exibição de documentos

Os titulares das licenças ou autorizações deverão fazer-se sempre acompanhar do documento comprovativo do respectivo Alvará ou do comprovativo do pagamento da taxa devida, que exibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

CAPÍTULO II

Disposições específicas

Artigo 51.º

Autenticação de bilhetes

1 — Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados, incluindo os acidentalmente licenciados para o efeito, devem ser previamente autenticados pela Câmara Municipal.

2 — Para autenticação, os bilhetes devem ser entregues na secção de taxas e licenças, no mínimo, com cinco dias de antecedência relativamente à data da realização do espectáculo ou evento.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 52.º

Disposições supletivas

Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 53.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Regulamento e Tabela de Tarifas, Taxas e Licenças dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro e todas as disposições regulamentares que contrariem o presente regulamento.

2 — Todas as remissões efectuadas para o Regulamento e Tabela de Tarifas, Taxas e Licenças dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro consideram-se efectuadas para o presente.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela em anexo entram em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação.

Tabela de taxas e respectiva fundamentação económico-financeira

Artigo	Designação	Valor	MOD	OCD	CD=MOD+OCD	CI	TC=CD+CI
CAPÍTULO I							
Serviços diversos e comuns							
1.º	Afixação de Editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada	4,76	1,50	3,30	4,80	—	4,80
2.º	Alvarás ou Licenças não especialmente contemplados na presente Tabela — cada	7,11	6,45	0,36	6,81	0,80	7,61
3.º	Atestados ou documentos análogos e suas confirmações e autenticações — cada	4,64	4,13	0,36	4,49	0,80	5,29
4.º	Autos ou termos de qualquer espécie — cada	7,11	6,45	0,36	6,81	0,80	7,61
5.º	Averbamentos (não especificados noutros capítulos) — cada	4,76	4,13	0,36	4,49	0,80	5,29

Artigo	Designação	Valor	MOD	OCD	CD=MOD+OCD	CI	TC=CD+CI
6.º	Certidões						
a)	Sendo de teor e não excedendo uma lauda ou face — cada	4,95	6,20	0,36	6,56	0,80	7,36
b)	Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta -cada ...	1,52	1,20	0,10	1,30	0,22	1,53
c)	Certidão de narrativa	3,54	6,20	0,36	6,56	0,80	7,36
7.º	Buscas por ano cada ano exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique						
a)	Aparecendo o objecto de busca	1,52	3,00	0,11	3,11	0,64	3,75
b)	Não aparecendo o objecto de busca	1,52	3,00	0,00	3,00	0,64	3,64
8.º	Fornecimento de fotocópias diversas de documentos:						
a)	Em formato A4 — cada	0,10	0,12	0,05	0,17	0,02	0,19
b)	Em formato A3 — cada	0,27	0,12	0,13	0,25	0,04	0,29
9.º	Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:						
a)	Não excedendo uma lauda ou face	1,52	1,62	0,06	1,68	0,02	1,70
b)	Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — cada	1,52	1,62	0,06	1,68	0,02	1,70
10.º	Autenticação de documentos apresentados por particulares	0,77	1,05	0,00	1,05	0,20	1,25
11.º	Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, acrescendo, o serviço de busca e respectivas fotocópias — cada	1,52	2,25	0,10	2,35	0,30	2,65
12.º	Vistorias não incluídas noutros capítulos	35,48	35,25	3,52	35,47	0,47	35,93
13.º	Segunda vias de documentos extraviados ou em mau estado de conservação, não contemplados noutros capítulos da presente Tabela	6,34	5,45	0,29	5,74	0,62	6,36
14.º	Remessa de Processos a Entidades não especificadas na presente Tabela com vista à competente instrução — cada	6,34	5,45	0,29	5,74	0,62	6,36
CAPÍTULO II							
Condução e registo de veículos							
15.º	Emissão, troca ou averbamentos de Licenças de Condução:						
a)	Ciclomotores e motociclos de cilindrada < a 50 cm ³	15,88	13,45	0,98	14,43	1,86	16,29
b)	Veículos agrícolas de categoria I	38,08	23,20	1,86	25,06	3,72	28,78
c)	Veículos agrícolas de categoria II	63,48	23,20	1,86	25,06	3,72	28,78
d)	Veículos agrícolas de categoria III	95,23	23,20	1,86	25,06	3,72	28,78
16.º	Matrícula ou registo, incluindo a chapa e o livrete:						
a)	De ciclomotores e motociclos de cilindrada < 50 cm ³	22,23	18,70	1,35	20,05	2,72	22,77
b)	De veículos agrícolas e reboques	34,92	23,20	1,86	25,06	3,72	28,78
c)	Veículos de tracção animal	Isento	16,45	1,20	17,65	1,86	19,51
17.º	Renovação, segundas vias e Averbamentos de Licenças de Condução:						
a)	De ciclomotores — cada	9,52	8,70	0,69	9,39	1,24	10,63
b)	De veículos agrícolas — cada	19,03	16,25	1,23	17,48	2,46	19,95
18.º	Serviços Diversos						
a)	Transferência de Propriedade — cada	12,70	10,70	0,84	11,54	1,55	13,09
19.º	Segundas Vias de Livrete e Licença de Condução — cada:						
a)	Livretes de ciclomotores e motociclos de cilindrada ≤ a 50 cm ³	12,70	6,75	0,69	7,44	1,24	8,68
b)	Livretes de veículos agrícolas	9,52	6,00	0,62	6,62	1,09	7,70
c)	Livretes de veículos de tracção animal	Isento	6,00	0,62	6,62	1,09	7,70
d)	Licenças de condução de ciclomotores e motociclos até 50 cm ³	9,52	6,00	0,62	6,62	1,09	7,70
e)	Licenças de condução de veículos agrícolas	19,03	9,25	0,91	10,16	1,71	11,87
20.º	Cancelamentos diversos	6,16	5,25	0,51	5,76	1,09	6,84
21.º	Acrescem aos valores indicados no presente capítulo, os valores devidos ao Estado e outras entidades públicas e fixadas em legislação especial.						
22.º	Estão isentos de Taxas, os veículos pertencentes aos serviços do Estado, Autarquias Locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como as pessoas fisicamente deficientes, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios, e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas, sendo todavia, devida a Taxa correspondente ao custo do livrete e da chapa.						
CAPÍTULO III							
Cemitérios							
23.º	Inumação em covais — sepulturas temporárias ou perpétuas — cada ...	47,61	2,25	46,83	49,08	0,47	49,54

Artigo	Designação	Valor	MOD	OCD	CD=MOD+OCD	CI	TC=CD+CI
24.º	Inumação em Jazigos						
a)	Particulares — cada	61,90	2,25	46,83	49,08	0,47	49,54
b)	Municipais:						
b1)	Por cada período anual ou fracção	19,03	2,25	33,21	35,46	0,47	35,92
b2)	Com carácter perpétuo	190,44	2,25	328,31	330,56	0,47	331,02
25.º	Ocupação de ossários municipais:						
a)	Por cada ano ou fracção	25,40	2,25	27,34	29,59	0,47	30,05
CAPÍTULO III							
Cemitérios							
b)	Com carácter perpétuo	253,93	2,25	271,34	273,59	0,47	274,05
26.º	Depósito transitório de caixões — por um período de 24 horas ou fracção, exceptuando a primeira	15,88	2,25	14,21	16,46	0,47	16,92
27.º	Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do Cemitério.	28,58	2,25	27,46	29,71	0,47	30,17
28.º	Concessão de terrenos:						
a)	Sepulturas perpétuas:						
a1)	Para sepultura normal	654,65	2,25	480,03	482,28	0,47	482,75
a2)	Para sepultura de criança	357,09	2,25	240,15	242,4	0,47	242,87
a3)	Para sepultura dupla	1.309,32	2,25	960,07	962,32	0,47	962,79
b)	Para jazigos — cada metro quadrado ou fracção	476,12	2,25	342,82	345,07	0,47	345,54
29.º	Utilização da capela — por um período de 24 horas ou fracção, exceptuando a primeira hora	15,88	2,25	14,21	16,46	0,47	16,92
30.º	Trasladação	47,61	2,25	46,92	49,17	0,47	49,64
31.º	Averbamento em alvará de concessão de terrenos em nome do novo concessionário:						
a)	Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º, do Código Civil Português:						
a1)	Para sepulturas perpétuas	15,88	13,70	0,95	14,65	2,08	16,73
a2)	Para jazigos	47,61	13,70	0,95	14,65	2,08	16,73
b)	Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:						
b1)	Para sepulturas perpétuas	238,02	13,70	0,95	14,65	2,08	16,73
b2)	Para jazigos	476,12	13,70	0,95	14,65	2,08	16,73
c)	Segunda Via de Alvará:						
c1)	Para sepulturas perpétuas	15,88	13,70	0,95	14,65	2,08	16,73
c2)	Para jazigos	47,61	13,70	0,95	14,65	2,08	16,73
CAPÍTULO IV							
Feiras e mercados							
32.º	A Câmara Municipal cobrará pela emissão do respectivo Cartão de Vendedor Ambulante e respectivas renovações, alterações ou substituições as seguintes taxas:						
a)	Por emissão do Cartão de Vendedor Ambulante	19,03	13,20	1,47	14,67	1,92	16,59
b)	Por cada renovação anual, alteração ou substituição	9,52	7,95	1,11	9,06	1,12	10,18
c)	Pela emissão de 2.ª Via do Cartão de Vendedor Ambulante	1,99	1,50	1,26	2,76	0,30	3,06
33.º	As taxas a aplicar pela Venda no Mercado Municipal são as constantes do Regulamento do Mercado Municipal de Oliveira do Bairro.						
CAPÍTULO V							
Publicidade e propaganda comercial							
34.º	Publicidade colocada na fachada ou defronte dela, na vertical ou na perpendicular, de estabelecimentos comerciais, industriais ou outros						
	Por m ² ou fracção e por ano	9,52	11,65	3,74	15,39	0,96	16,35
35.º	Toldos:						
	Por m ² ou fracção e por ano	7,62	11,65	3,74	15,39	0,96	16,35

Artigo	Designação	Valor	MOD	OCD	CD=MOD+OCD	CI	TC=CD+CI
36.º	Publicidade colocada em estruturas próprias fixas (mupis, back-lights, monopieds, painéis monoface ou de dupla face, etc) iluminadas ou não:						
a)	Mupis por face e por ano	190,44	11,65	129,74	141,39	0,96	142,35
b)	Mupis por face e por ano em regime de concessão	114,25	11,65	3,74	15,39	0,96	16,35
c)	Painéis monopied por face e por ano	114,25	11,65	3,74	15,39	0,96	16,35
d)	Painéis por m2 ou fracção e por ano	19,03	11,65	3,74	15,39	0,96	16,35
37.º	Publicidade colocada em Back-Lights:						
	Por ano	317,41	11,65	3,74	15,39	0,96	16,35
38.º	Publicidade em veículos automóveis, transportes públicos ou outros meios ou veículos:						
	Por m ² ou fracção e por ano	31,74	11,65	3,74	15,39	0,96	16,35
39.º	Publicidade Comercial sonora:						
	Por dia	6,34	11,65	3,74	15,39	0,96	16,35
CAPÍTULO VI							
SECÇÃO I							
Mapa de horário							
40.º	Emissão dos Mapas de Horário para:						
a)	Estabelecimento de prestação de serviços ou locais onde seja prestados serviços de natureza liberal ou outra	12,70	14,85	3,62	18,47	0,80	19,27
b)	Estabelecimentos do Tipo II	22,23	14,85	3,62	18,47	0,80	19,27
c)	Estabelecimentos do Tipo III	47,61	14,85	3,62	18,47	0,80	19,27
41.º	Renovação Anual dos Mapas de Horário para:						
a)	Estabelecimento de prestação de Serviços ou locais onde seja prestados serviços de natureza liberal ou outra	6,34	6,95	0,39	7,34	0,80	8,14
b)	Estabelecimentos do Tipo II	11,11	6,95	0,39	7,34	0,80	8,14
c)	Estabelecimentos do Tipo III	23,28	6,95	0,39	7,34	0,80	8,14
42.º	Alargamento do Horário previsto no Artigo 9.º	88,33	14,85	3,62	18,47	0,80	19,27
43.º	Renovação do Mapa de Horário previstos no Artigo 9.º	22,23	6,45	0,32	6,77	0,80	7,57
44.º	Emissão de 2.ª Via do Mapa de Horário em virtude de extravio ou mau estado de conservação — cada	9,52	4,45	0,25	4,70	0,48	5,18
SECÇÃO II							
Licenciamento acidental de recintos para espectáculos							
Licenciamento e Vistorias de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos:							
45.º	Licença de Instalação e Funcionamento de Recintos Itinerantes	31,74	26,70	4,17	30,87	1,92	32,79
a)	Por cada dia além do primeiro	6,34	—	0,00	—	—	—
46.º	Licença de Instalação e Funcionamento de Recintos Improvisados	31,74	26,70	4,17	30,87	1,92	32,79
a)	Por cada dia além do primeiro	6,34	—	0,00	—	—	—
47.º	Realização de Vistoria para emissão das Licenças acima mencionadas	50,79	43,50	5,19	48,69	4,17	52,87
48.º	Alargamento de Horário com carácter extraordinário e por dia	6,34	5,60	0,29	5,89	0,64	6,53
49.º	Acesse por cada Perito que não seja funcionário da câmara	12,70	—	12,70	12,70	—	12,70
50.º	Certificado de Vistoria	31,74	26,70	4,17	30,87	1,92	32,79
SECÇÃO III							
Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos							
51.º	Provas Desportivas — cada	18,06	15,45	1,09	16,54	2,40	18,94
52.º	Outras Manifestações Desportivas — cada	15,57	12,95	0,87	13,82	1,92	15,74
53.º	Arraiais, Romarias, Bailes e Outros Divertimentos Públicos — cada	13,67	12,95	0,87	13,82	1,92	15,74
54.º	Fogueiras Populares (Santos Populares) — cada	4,45	4,10	0,16	4,26	0,35	4,61
55.º	Venda de Bilhetes para Espectáculos ou Divertimentos Públicos em Agências	0,92	2,95	0,07	3,02	0,16	3,18
SECÇÃO IV							
Licenças de ruído							
56.º	Emissão de Licença Especial de Ruído — cada	29,44	17,95	1,24	19,19	2,72	21,91

Artigo	Designação	Valor	MOD	OCD	CD=MOD+OCD	CI	TC=CD+CI
CAPÍTULO VII							
Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transporte em táxi							
57.º	Emissão de Licenças	222,19	29,20	2,19	31,39	4,80	36,19
58.º	Averbamento da Licença	22,23	20,95	1,53	22,48	3,36	25,84
59.º	Substituição da Licença	111,11	20,95	1,53	22,48	3,36	25,84
CAPÍTULO VIII							
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão							
60.º	Licença de Exploração Anual — por cada Máquina	100,71	26,80	4,25	31,05	2,40	33,45
61.º	Licença de Exploração Semestral — por cada Máquina	47,10	40,00	4,90	44,90	2,40	47,30
62.º	Registo de Máquinas (artigo 40.º do Regulamento do Exercício de Actividades Diversas do Concelho de Oliveira do Bairro) — por cada máquina	1,17	14,70	3,06	17,76	2,24	20,00
63.º	Registo de Máquinas — por cada máquina	100,70	14,70	3,06	17,76	2,24	20,00
64.º	Averbamento de Transferência de Propriedade — por cada máquina	50,83	11,00	2,19	13,19	1,60	14,79
65.º	2.ª Via do Título de Registo — por cada máquina	34,22	11,00	2,19	13,19	1,60	14,79
CAPÍTULO IX							
Leilões							
66.º	Sem Fins Lucrativos	3,92	6,45	0,36	6,81	0,80	7,61
67.º	Com Fins Lucrativos	31,10	6,45	0,36	6,81	0,80	7,61
CAPÍTULO X							
Fogueiras e queimadas							
68.º	Licenciamento de queimada — por pedido	15,00	11,80	3,45	15,25	0,32	15,57
69.º	Licenciamento de lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos — por festa	15,00	11,80	3,45	15,25	0,32	15,57
70.º	Licença para a Realização de Fogueiras — cada	5,00	3,85	0,22	4,07	0,96	5,03
CAPÍTULO XI							
Outros							
71.º	Emissão de Licença de Guarda-nocturno — cada	18,73	14,25	2,32	16,57	2,30	18,87
72.º	Emissão de Licença de Vendedor Ambulante de Lotarias — cada	0,65	8,20	1,13	9,33	1,12	10,45
73.º	Emissão de Licença de Arrumador de Automóveis — cada	0,65	8,20	1,13	9,33	1,12	10,45
74.º	Realização de Acampamentos Ocasionalmente — cada	0,65	8,20	1,13	9,33	1,12	10,45
CAPÍTULO XII							
Venda de bens							
75.º	Os valores de outras receitas municipais, produto de venda directa de bens próprios ou adquiridos, serão afixados, caso a caso, por deliberação da Câmara Municipal e não estão sujeitos assim à actualização anual a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do presente Regulamento.						
76.º	Monografias — incluem-se todos os trabalhos publicados directamente pela Câmara Municipal, de carácter cultural e de investigação ou adquiridos com aquelas características						
77.º	Outros — tratam-se de publicações adquiridas pela Câmara Municipal de índole genérico, mas de características culturais.						
CAPÍTULO XIII							
Venda de serviços							
78.º	Serviços executados por funcionários/agentes.						
a)	Por cada hora ou fracção	6,34	7,20	3,30	10,50	—	10,50
b)	Por dia	31,74	50,40	3,30	53,70	—	53,70

Artigo	Designação	Valor	MOD	OCD	CD=MOD+OCD	CI	TC=CD+CI
79.º	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV</p> <p style="text-align: center;">Controle metrológico</p> <p>Para verificação dos instrumentos de medição são devidas as taxas previstas na legislação vigente.</p>						

Fundamentação económica e financeira relativa ao valor das taxas previstas

Nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os regulamentos que criem taxas municipais, terão que conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia, devendo os regulamentos existentes ser adaptados a estas novas exigências. Os valores acima descritos foram fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, tal como decorre do artigo 15.º da Lei das Finanças Locais. Não obstante, para além da satisfação das necessidades puramente financeiras, pretende-se a criação de mecanismos de incentivo a determinadas actividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores previstos relativamente aos custos associados. Paralelamente, foram estabelecidos critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

1 — Componentes imputadas

Sigla	Designação	Descrição do custo
CD	Custo Directo	Custo directamente relacionado com o serviço prestado.
CI	Custo Indirecto	Custo inerentes a serviços prestados indirectamente (electricidade, comunicação, limpeza, manutenção das aplicações informáticas, etc.).
MOD	Mão-de-Obra Directa . . .	Custo relativo ao tempo dispendido por funcionário na execução de determinado serviço.
OCD	Outros Custos Directos	Outros custos directamente relacionados com o serviço prestado.
TC	Total de Custos	Soma dos Custos directos e Indirectos.

2 — Determinação dos custos, incentivos ou desincentivos e respectivas fórmulas de cálculo

Relativamente às taxas indicadas nos Capítulos I, II, VI (Secção II e III), IX, X, XI e XIII da Tabela de Taxas, conforme se pode verificar, os valores propostos estão abaixo dos valores apurados em matéria de custos, sendo certo que, de outra forma, o custo real da prestação dos serviços associados às competências municipais se traduziria num obstáculo à obtenção desse mesmo serviço, violando o princípio da prossecução do interesse público.

As taxas apresentadas no Capítulo III (Cemitérios), constituem a contrapartida pelas despesas que o Município suporta com a elaboração e tramitação do processo administrativo, nomeadamente, custos directos, incluindo os custos estimados com o tempo dispendido pelos funcionários afectos aos cemitérios municipais necessárias à execução de serviços, maquinaria e demais equipamentos e as despesas de funcionamento, manutenção e conservação correntes daquelas infra-estruturas e custos indirectos, durante o período de tempo em que se verifica a utilização. Existindo apenas dois cemitérios municipais no concelho foram estabelecidos mecanismos de desincentivo à concessão de sepulturas perpétuas e, mais ainda, de jazigos, privilegiando-se as sepulturas temporárias e a ocupação de ossários municipais. Importa, por outro lado, atender à vontade de desincentivar os negócios celebrados entre particulares, que não sejam considerados classes sucessivas, nos termos do Código Civil, que poderiam originar especulações nas concessões.

Em relação as taxas previstas nos Capítulos V (Publicidade e Propaganda Comercial) e VI Secção I (Mapa de Horários), os seus custos descritos incluem as despesas que o Município suporta com o processo administrativo, nomeadamente, custos directos e custos indirectos. No entanto, não é possível fazer a comparação entre os custos da actividade pública local e as taxas previstas uma vez que estas atendem fundamentalmente ao benefício do requerente.

Conforme se pode verificar, as taxas previstas no Capítulo IV (Feiras e Mercados) estão claramente abaixo da contrapartida e do benefício resultante para os utilizadores ou concessionários, que se prende com o interesse de manter actividades tradicionalmente ligadas aos mercados e feiras, permitindo a venda directa de produtos alimentares e o exercício de outras actividades, cuja promoção interessa ao Município manter, incentivar e proteger.

O ruído é um dos principais factores que afectam o ambiente urbano, contribuindo de um modo particular para a degradação da qualidade de vida dos cidadãos. Além dos custos directos e indirectos que foram previstos, esta matéria específica enquadra-se nas actividades de impacto ambiental negativo, assim, foi imputado um desincentivo ao exercício de actividades susceptíveis de provocar ruído.

13 de Novembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Mário João Ferreira da Silva Oliveira*.

202594911

Regulamento n.º 458/2009

Proposta de regulamento municipal de uso do fogo (fogo técnico, queimadas, queimas, fogueiras e fogo de artifício)

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro (com as alterações do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho), veio estabelecer o regime jurídico da actividade de realização de fogueiras e queimadas, quanto às competências para o seu licenciamento. Contudo, de acordo com o estabelecido pelo novo quadro legal, Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, que estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção Florestal Contra Incêndios, e porque foram criados condicionais ao uso do fogo, de acordo com os artigos 26.º a 30.º do referido diploma, torna-se pertinente a elaboração deste documento que visa regulamentar a realização do fogo técnico, queimadas, queima de sobrantes resultantes de actividades agro-florestais, fogueiras, lançamento de foguetes e outras formas de fogo.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo das alíneas *j*) e *l*) do artigo 2.º da Lei n.º 20/2009, de 12 de Maio e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e por proposta da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, a Assembleia Municipal de Oliveira do Bairro, deliberou em sessão ordinária realizada em ... de ... de 2009, aprovar o seguinte regulamento administrativo municipal com eficácia externa.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, o projecto inicial do presente Regulamento foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, em ... de ... de 2009, com o número ..., tendo sido posto à discussão pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados.

Findo o prazo de consulta supra mencionado pronunciaram-se as seguintes entidades..., tendo as sugestões apresentadas sido tomadas em consideração na redacção final do presente regulamento.